

Lei nº226/04 de 14 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselho tutelar do município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art.2º. São atribuições da função pública de Conselho Tutelar definidas no art.136 da Lei Federal nº806913 de julho de 1990.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art.3º. O início do exercício far-se-à mediante ato de nomeação e posse feita pelo Prefeito, até 60 dias depois da escolha.

Parágrafo Único. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art.4º. Os dois conselheiros tutelares que obtiverem o maior número de votos no processo de escolha serão nomeados Presidente e Secretário, respectivamente, e receberão no efetivo exercício de sua função, a remuneração de um salário e meio.

§1º. Estes cargos poderão ser ocupados pelo terceiro, quarto ou quinto lugar, seguindo esta ordem, no de algum dos candidatos

mais votados se recusar a aceitar a Presidência ou a Secretaria do Conselho Tutelar.

§2º. O Presidente e o Secretario do Conselho Tutelar não poderão exercer atividade remunerada no Município.

§3º. A jornada de trabalho do Presidente e do Secretário do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária de oito horas.

§4º. O regime interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§5º. Além do cumprimento do estabelecimento no caput o exercício da função exigirá que o conselho tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada de normal a que está sujeito.

CAPÍTULO III **DA VACÂNCIA**

Art.5º. A vacância da função decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego ou função público remunerados no caso dos conselheiros presidente e secretário;
- III. Falecimento;
- IV. Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercícios efetivos da função;
- V. Ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

Art.6º. Será concedida licença com direito a remuneração, ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I. Em razão de maternidade;
- II. Em razão de paternidade;
- III. Para tratamento de saúde;
- IV. Por acidente em serviço.

Parágrafo Único. É vedado ao conselheiro tutelar o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.7º. Os Conselheiros presidente e secretário terão direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art.8º. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º. No caso de natimorto, conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias de fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art.9º. A licença a paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contatos do nascimento.

Art.10. Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido, pelo conselheiro e que se relaciona com o exercício de suas atribuições.

§2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de atribuições.

CAPÍTULO V DAS CONSESSÕES

Art.11. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I. Casamento;
- II. Falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.12. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar presidente e secretário será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art.13. São deveres do conselho tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições conforme a Lei 8.069/90;
- II. Observar as normas legais e regulamentares;
- III. Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

- VI. Guarda, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tomar conhecimento;
- VII. Tratar com humanidade as pessoas.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art.14. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do conselho tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documento do serviço;
- III. Por resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do conselho tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art.15. É vedada ao Presidente e ao Secretário a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art.16. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art.17. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do conselho tutelar:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Destituição da função.

Art.18. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas, os danos que dela provirem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art.19. A advertência será aplicada por escrito nos cargos de violação de proibição constantes nos incisos I, II, XI do artigo 14 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.20. A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.21. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I. Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II. Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa

aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- III. Faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV. Em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI. Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, e do artigo 14.

Art.22. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Santa Barbara do Monte Verde, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art.23º. O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Capitulo XI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art.24º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providencias necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 25º- Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar.

- I - O arquivamento;
- II - A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - A instauração de processo disciplinar.

Art. 26º- Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º- O conselheiro perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 28º- Poderá haver consignação em olha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 29º- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Parágrafo Único — O conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 30º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 31º- O executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 32º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 14 de dezembro de 2004.

José Geraldo Duque
Prefeito Municipal